

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

Concurso de pessoas na legislação brasileira: o domínio do fato e a definição de autores e
partícipes

São Paulo

2023

MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

Concurso de pessoas na legislação brasileira: o domínio do fato e a definição de autores e
partícipes

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, sob a orientação do Professor Associado Dr. Pierpaolo Cruz Bottini.

São Paulo

2023

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Avelar, Michael Procópio Ribeiro Alves

Concurso de pessoas na legislação brasileira: o domínio do fato e a definição de autores e partícipes ; Michael Procópio Ribeiro Alves Avelar ; orientador Pierpaolo Cruz Bottini -- São Paulo, 2023.

268

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Concurso de agentes. 2. Domínio do fato. 3. Autor. 4. Partícipe. I. Bottini, Pierpaolo Cruz, orient. II. Título.

AVELAR, M. P. R. A. Concurso de pessoas na legislação brasileira: o domínio do fato e a definição de autores e partícipes. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em direito penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense.

Aprovado em: __/__/____

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr.(a): _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr.(a): _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr.(a): _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, a primeira e mais marcante Professora que tive, que me apresentou às vogais do alfabeto, guiou-me pela mão, inúmeras vezes, ladeira abaixo até a modesta, mas formidável biblioteca municipal e, em uma extensão provavelmente não prevista, revolucionou o meu mundo.

Agradeço à Universidade de São Paulo, instituição que lidera a pesquisa e a difusão do conhecimento no país, paradigma maior do ensino público, gratuito e de qualidade.

Agradeço ao Poder Judiciário, especialmente à Justiça Federal, por propiciar o trabalho diuturno com a judicatura e, assim, com as mazelas sociais, compreendendo a necessidade de que o serviço público persiga os nobres fins da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Apesar de lidas aos quatro ventos e repetidas à exaustão, essas palavras só possuem sentido e valor quando orientadoras de toda decisão estatal.

Agradeço ao Professor Doutor Pierpaolo Cruz Bottini, por ser ávido a debater ideias, gentil ao orientar os seus alunos e brilhante quanto ao saber jurídico. Sua imparcialidade na seleção dos seus orientandos demonstra a grandeza de caráter e me torna imensamente grato pela recepção nessa instituição em que sempre almejei estudar.

Agradeço ao Professor Doutor Renato de Mello Jorge Silveira e à Professora Doutora Heloísa Estellita, pelas inestimáveis contribuições e justas críticas na fase de qualificação, permitindo um melhor direcionamento do trabalho subsequente. A todos os docentes que tive durante as disciplinas, especialmente o Professor Doutor e Ministro Ricardo Enrique Lewandowski e a Professora Doutora Mariângela Gama de Magalhães Gomes, por me inspirarem de um modo especialmente cordial.

Ao Desembargador Federal Ney Bello, ao Desembargador Federal Pedro Felipe e ao Juiz Federal Alexandre Henry, pelo apoio inestimável, no seio da magistratura, a quem deseja trilhar a difícil, mas gratificante via dupla da judicatura e da carreira acadêmica. Ao Professor Doutor Arthur Ramos do Nascimento, pela amizade que eleva, constrói e incentiva, rara, mas quiçá a única digna desse nome.

“Era tal a perplexidade do juiz instrutor ante a falta de provas contra Santiago Nasar que seu bom trabalho parece, por momentos, desvirtuado pela desilusão. A folhas 416, de seu punho e letra e com a tinta vermelha do boticário, escreveu uma nota marginal: *Dai-me um preconceito e moverei o mundo*”. (GARCÍA MÁRQUEZ, 2020, p. 131-132)

AVELAR, M. P. R. A. **Concurso de pessoas na legislação brasileira: o domínio do fato e a definição de autores e partícipes**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em direito penal, Medicina Forense e Criminologia. Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo, 2023.

RESUMO

O adequado desenvolvimento de uma teoria do crime depende da delimitação de quem é o seu sujeito ativo. A distinção entre autores e partícipes é essencial à previsibilidade das condutas que são consideradas criminosas, possibilitando delimitar a esfera da proibição criminal e a da liberdade pública. Questiona-se, assim, a teoria mais adequada para essa diferenciação e se ela é compatível com a legislação brasileira. Para esse objetivo, a teoria do domínio do fato tem se afirmado como a mais adequada, fornecendo critérios adequados para a imputação e fixação da pena pelo julgador. É importante, então, analisar se essa teoria se adequa à legislação brasileira e quais seriam os efeitos de sua adoção. A partir de sua aplicação, propõem-se balizas de dosimetria da pena aos autores e partícipes.

Palavras-chave: concurso de agentes; domínio do fato; autor; partícipe.

AVELAR, M. P. R. A. **Concert of action in Brazilian legislation: the domain of the fact and the definition of authors and participants.** Thesis (Master's degree). Graduate Program in Criminal Law, Forensic Medicine and Criminology, Faculty of Law of São Paulo, University of São Paulo, 2023.

ABSTRACT

The adequate development of a crime theory depends on the delimitation of who is its active subject. The distinction between authors and participants is essential to the predictability of conduct that is considered criminal, making it possible to limit the sphere of criminal prohibition and public freedom. For this purpose, the doctrine of control over the criminal act has been affirmed as the most appropriate, providing adequate criteria for the attribution and sentencing by the judge. It is therefore important to analyze whether this theory conforms to the Brazilian legislation and what the effects of its application would be. Based on its application, guidelines are proposed for applying the penalty to authors and participants.

Keywords: concert of action; theory of control over the criminal act; author; participant.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	19
2 CONCURSO DE PESSOAS, CONCEITUAÇÃO E PREMISSAS TEÓRICAS	Erro! Indicador não definido.
2.1 CONCEPÇÕES DE BASE CAUSAL	Erro! Indicador não definido.
2.2 CONCEPÇÕES DE BASE TELEOLÓGICA.....	Erro! Indicador não definido.
2.3 CONCEPÇÕES DE BASE ONTOLÓGICA	Erro! Indicador não definido.
3 TEORIAS SOBRE O CONCURSO DE PESSOAS E PRINCIPAIS CRÍTICAS	Erro! Indicador não definido.
3.1 TEORIA OBJETIVO-FORMAL.....	Erro! Indicador não definido.
3.2 TEORIAS OBJETIVO-MATERIAIS	Erro! Indicador não definido.
3.2.1 Teoria da necessidade.....	Erro! Indicador não definido.
3.2.2 Teoria da simultaneidade.....	Erro! Indicador não definido.
3.2.3 Teoria da causalidade física e da causalidade psíquica	Erro! Indicador não definido.
3.2.4 Teoria da supremacia.....	Erro! Indicador não definido.
3.3 TEORIA OBJETIVO-FINAL	Erro! Indicador não definido.
3.4 TEORIAS SUBJETIVAS	Erro! Indicador não definido.
3.4.1 Teorias do dolo	Erro! Indicador não definido.
3.4.2 Teorias dos interesses	Erro! Indicador não definido.
3.5 TEORIAS MISTAS	Erro! Indicador não definido.
4 PARTICIPAÇÃO E ACESSORIEDADE	Erro! Indicador não definido.
4.1 A ACESSORIEDADE E A FUNÇÃO DE GARANTIA DO TIPO PENAL	Erro! Indicador não definido.
4.2 OS NÍVEIS DE ACESSORIEDADE EXIGIDOS PARA A PUNIÇÃO	Erro! Indicador não definido.
4.3 A FUNDAMENTAÇÃO DA PUNIÇÃO DO PARTICÍPE	Erro! Indicador não definido.
4.4 PARTICIPAÇÃO, ACESSORIEDADE E AS CHAMADAS CONDUTAS NEUTRAS	Erro! Indicador não definido.
4.5 TOMADA DE POSIÇÃO PARCIAL SOBRE A ACESSORIEDADE	Erro! Indicador não definido.
5 O DOMÍNIO FINAL DO FATO: A CONCEPÇÃO DE HANS WELZEL	Erro! Indicador não definido.
5.1 AUTORIA.....	Erro! Indicador não definido.
5.2 AUTORIA MEDIATA	Erro! Indicador não definido.
5.3 COAUTORIA.....	Erro! Indicador não definido.
5.4 PARTICIPAÇÃO.....	Erro! Indicador não definido.

5.5 CRÍTICA À POSIÇÃO DE WELZEL **Erro! Indicador não definido.**

6 O DOMÍNIO DO FATO E O SEU APERFEIÇOAMENTO NA OBRA DE CLAUS ROXIN
..... **Erro! Indicador não definido.**

6.1 PREMISSAS TEÓRICAS **Erro! Indicador não definido.**

6.2 A CONCEPÇÃO FUNCIONALISTA TELEOLÓGICA DE AUTORIA **Erro! Indicador
não definido.**

6.3 DOMÍNIO DA AÇÃO: A AUTORIA IMEDIATA **Erro! Indicador não definido.**

6.3.1 Crítica ao domínio da ação	Erro! Indicador não definido.
6.3.2 Tomada de posição parcial sobre o domínio da ação	Erro! Indicador não definido.
6.4 DOMÍNIO DA VONTADE: A AUTORIA MEDIATA	Erro! Indicador não definido.
6.4.1 Domínio da vontade em virtude de coação	Erro! Indicador não definido.
6.4.2 Domínio da vontade em virtude de erro	Erro! Indicador não definido.
6.4.3 Domínio da vontade em virtude da utilização de inimputáveis	Erro! Indicador não definido.
6.4.4 Domínio da vontade em virtude de aparatos organizados de poder	Erro! Indicador não definido.
6.4.5 A não configuração do domínio da vontade	Erro! Indicador não definido.
6.5.6 Crítica ao domínio da vontade	Erro! Indicador não definido.
6.5.7 Tomada de posição parcial sobre o domínio da vontade..	Erro! Indicador não definido.
6.5 DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO: A COAUTORIA	Erro! Indicador não definido.
6.5.1 A cooperação na fase executiva	Erro! Indicador não definido.
6.5.2 A cooperação na fase preparatória	Erro! Indicador não definido.
6.5.3 Crítica ao domínio funcional do fato	Erro! Indicador não definido.
6.5.4 Tomada de posição parcial sobre o domínio funcional do fato	Erro! Indicador não definido.
6.6 DELITOS A QUE NÃO SE APLICAM A TEORIA	Erro! Indicador não definido.
6.6.1 Delitos de dever	Erro! Indicador não definido.
6.6.2 Delitos de mão própria	Erro! Indicador não definido.
6.6.3 Delitos culposos	Erro! Indicador não definido.
6.6.4 Crítica à não pretensão de universalidade do domínio do fato	Erro! Indicador não definido.
6.6.5 Tomada de posição parcial sobre os delitos a que não se aplicam a teoria	Erro! Indicador não definido.
7 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE O CONCURSO DE PESSOAS	Erro! Indicador não definido.
7.1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO BRASILEIRO	Erro! Indicador não definido.
7.2 PANORAMA DOUTRINÁRIO SOBRE O CONCURSO DE PESSOAS NO BRASIL	Erro! Indicador não definido.
8 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O DOMÍNIO DO FATO	Erro! Indicador não definido.
8.1 DA COMPATIBILIDADE DO DOMÍNIO DO FATO COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	Erro! Indicador não definido.

8.2 O CONCURSO DE AGENTES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	Erro! Indicador não definido.
8.2.1 A autoria imediata nos delitos de domínio	Erro! Indicador não definido.
8.2.2 A autoria mediata nos delitos de domínio	Erro! Indicador não definido.
8.2.3 A coautoria nos delitos de domínio	Erro! Indicador não definido.
8.2.4 A participação nos delitos de domínio	Erro! Indicador não definido.
8.2.5 Concurso de agentes nos delitos de dever	Erro! Indicador não definido.
8.2.6 Concurso de agentes nos delitos de mão própria.....	Erro! Indicador não definido.
8.2.7 Concurso de agentes nos crimes culposos.....	Erro! Indicador não definido.
8.2.8 Concurso de agentes nos crimes omissivos.....	Erro! Indicador não definido.
8.3 DAS CONSEQUÊNCIAS DA TEORIA: A APLICAÇÃO DA PENA A AUTORES E PARTÍCIPES	Erro! Indicador não definido.
8.3.1 Participação de menor importância	Erro! Indicador não definido.
8.3.2 Cooperação dolosamente distinta	Erro! Indicador não definido.
8.3.3 Agravantes no concurso de pessoas.....	Erro! Indicador não definido.
9 CONCLUSÃO.....	257
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	263

1 INTRODUÇÃO

O concurso de pessoas pode ser concebido como uma parte essencial da teoria do crime, ou, ao menos, uma teoria intrinsecamente vinculada à definição do delito. A teoria do crime, por sua vez, é o núcleo do direito penal e, em certa medida, responsável por lhe atribuir cientificidade. É a teoria do crime que diferenciará o que é relevante e o que é irrelevante para o sistema jurídico-penal, de modo a selecionar o que deve ser objeto de incidência das normas materiais, justificando-se eventual punição. A legislação o faz de forma abstrata, os institutos penais guiam o intérprete na diferenciação feita a partir dos fatos, extraindo do texto a norma e os limites efetivos do âmbito de incriminação.

Umbilicalmente atrelado à teoria do crime, o concurso de pessoas representa a vinculação entre homem e fato, entre pessoa e delito, o que transcende a análise do fato ocorrido por si só, para lhe atribuir ou não o caráter de infração penal, e busca analisar se essa infração penal deve ser imputada a determinado indivíduo. No caso dos delitos plurissubjetivos e dos unissubjetivos praticados por mais de um agente, os institutos da teoria do crime buscam atrelar, por causalidade mecânica e imputação objetiva, o ato ao agente.

Quando o delito unissubjetivo ou de concurso eventual é cometido por uma pluralidade de agentes, ou seja, quando é obra de um concurso de vontades e contribuições para a sua realização, torna-se mais complexa a relação entre agente e obra, de modo a ser necessária uma teoria mais pormenorizada, a distinguir participação impunível, coautoria e participação, ou, em outros termos, o que seria uma ação neutra e o que pode ser considerado penalmente relevante do ponto de vista da contribuição para a realização típica.

O concurso de pessoas tem se tornado objeto de atenção com a transformação por que passa o direito penal, que deixa o seu núcleo tradicional de crimes de resultado e proteção de bens jurídicos pessoais para atender aos anseios da sociedade de risco, com a sua espiritualização, que ocorre com a tutela de bens jurídicos de titularidade difusa e o recurso cada vez mais frequente à criação de crimes de perigo. Uma faceta importante dessa transformação é a incriminação de condutas praticadas, eventual ou necessariamente por meio da atividade econômica, como a lavagem de dinheiro ou a gestão temerária, exemplos notáveis do emaranhado fio de relações jurídicas e pessoais que podem envolver a prática de um delito dessa espécie.

Esse contexto reforça a necessidade de maior discussão sobre parâmetros objetivos de definição dos limites e pressupostos de reconhecimento do concurso de pessoas e as balizas a serem observadas para que a persecução penal atinja pessoas que tenham contribuído para o

resultado lesivo. A distinção entre autores e partícipes, imprescindível para alguns penalistas e irrelevante para outros, pode se mostrar importante fator a delimitar as fronteiras da responsabilidade penal em atividades coletivas, como a econômica.

Essa necessidade se mostra premente, como se pode notar de discussões proíficas sobre o tema no Direito Comparado, ainda que a repercussão tenha sido menor em território nacional, como se nota da ainda deficitária pesquisa sobre o tema. Uma teoria do concurso de pessoas que se adapte à legislação vigente, mas que também a critique, é um pilar da cientificidade do direito penal, pois não há sentido em se esculpir uma teoria do crime, com institutos científicos a conter o poder punitivo estatal, se, identificada a prática delitiva, todos que estejam em volta daquele fato sejam chamados à responsabilidade. Toda a barragem de contenção da *potentia puniendi* se tornaria ineficaz em razão da rachadura de uma concepção ampla de sujeito ativo, sem parâmetros para se atrelar a conduta ao indivíduo.

A exigência do elemento subjetivo do tipo não é suficiente para a contenção do poder estatal quanto à imputação pessoal. De início, devido à dificuldade de sua comprovação e as novas tendências doutrinárias, sejam aquelas que tomam o dolo apenas como compromisso cognitivo ou que o caracterizam sem o elemento volitivo, sejam as que se contentam com um conhecimento potencial, como a cegueira deliberada ou uma compreensão mais fluida do dolo eventual. Em segundo lugar, porque a vedação de responsabilidade objetiva não basta para evitar arbitrariedades, pois o princípio da lesividade exige uma efetiva conduta, materializada e que ultrapasse o âmbito de disponibilidade do agente para possibilitar a imposição de sanção penal.

Nesse âmbito, uma teoria do concurso de agentes que estabeleça critérios para reconhecimento da autoria e da participação é imprescindível para que haja previsibilidade, elemento componente da segurança jurídica e base inafastável da efetiva observância ao princípio da legalidade. Sem que se possa prever quais condutas configuram o concurso de pessoas e que tipo de contribuição pode levar à imposição de pena, não há efetiva limitação à persecução penal.

Além disso, a distinção entre autoria e participação pode auxiliar a concretização da individualização da pena, evitando-se que aqueles que concorrem desigualmente para a prática de um delito sejam atingidos por penas semelhantes, caso as demais circunstâncias e condições pessoais coincidam. Sem uma adequada individualização, autoria e participação possuem igual relevância jurídico-penal, o que, por hipótese e de um ponto de vista preventivo, seria o mesmo que equiparar condutas mais graves e menos graves, o que poderia servir de incentivo a que o agente, decidido pela conduta criminosa, opte pelas primeiras, já que a pena não lhe serviria de

distinção. Se dar uma ideia para que alguém cometa um homicídio e praticar conjuntamente o ato de matar levam à mesma pena, àquele que instigou outrem ao delito nada haveria de coerção legal a que o deixe de fazer, salvo a álea de o instigado não iniciar a prática delitiva.

Busca-se demonstrar, com o detalhamento das teorias sobre o concurso de agentes, que o autor é a figura principal da execução típica, que a coautoria se baseia na imputação recíproca da atuação parcial dos coautores e, por fim, que a participação é acessória por sua natureza, sempre dependendo da atuação de um terceiro, considerado o autor. A atuação do partícipe, como consequência, não é punível senão a partir da existência da conduta do autor, independentemente do elemento subjetivo ou de sua contribuição.

A previsibilidade, por meio da existência de parâmetros técnicos de definição do concurso de agentes, é necessária por se tratar do vínculo entre o fato delitivo e as pessoas que podem ser responsabilizadas por sua prática. Esse tema ocupa uma posição fundamental na limitação ao poder de punir do Estado e, assim, na área do direito penal. O interesse na pesquisa não é meramente acadêmico, mas eminentemente prático, a servir de orientação para os difíceis julgamentos sobre o concurso de agentes, ao indicar a contribuição que possui relevância penal a aquela que é indiferente à lei.

Para consecução desses objetivos, devem ser analisadas as diversas concepções de sujeito ativo do delito, as que diferenciam autores e partícipes e até mesmo as que não o fazem. Devem ser, então, comparadas as diversas teorias sobre o concurso de pessoas, as de matiz objetivo e subjetivo, além da teoria do domínio do fato, a fim de analisar a sua aplicabilidade prática e a possibilidade de fundamentar categorias diferentes de prática conjunta do delito. Ao final, a pesquisa deve considerar a legislação penal vigente no Brasil para exame de compatibilidade entre as construções doutrinárias e o direito posto.

Para esses objetivos, a pesquisa foi realizada como uma revisão bibliográfica, buscando analisar as construções teóricas sobre concurso de pessoas, especialmente a teoria do domínio do fato. Ainda que o estudo de caso seja bem-vindo em um trabalho que visa a uma aplicação prática, a revisão bibliográfica acerca da distinção de autores e partícipes envolve inúmeras situações práticas esmiuçadas por diversos autores, razão pela qual se entendeu desnecessário recorrer a se proporem casos para estudo e posterior enfrentamento.

A seleção da bibliografia levou em conta a relevância das diversas vertentes doutrinárias sobre o concurso de agentes e, quanto à teoria do domínio do fato, o pioneirismo de Hans Welzel e a disseminação internacional e acolhida acadêmica e jurisprudencial da obra de Claus Roxin como justificativas para a seleção de suas vertentes. Além disso, buscou-se abordar escritos de doutrinadores que se debruçaram sobre o tema de forma crítica, como Günther Jakobs, Ricardo

Robles Planas e Joachim Renzikowski, e os penalistas brasileiros que se dedicaram a verificar a compatibilidade ou não de teorias estrangeiras com a legislação nacional, como Beatriz Correa Camargo e Pablo Rodrigo Alflen.

No capítulo que inicia o desenvolvimento, apresenta-se o tema, com a conceituação do concurso de pessoas. Passa-se, então, ao estudo das premissas teóricas e suas linhas de pensamento causalista, teleológico e ontológico. Vistas as premissas, no capítulo seguinte são apresentadas as principais teorias sobre o concurso de pessoas, bem como a possibilidade de se conceituar o autor de um ponto de vista restritivo ou extensivo. São enumeradas as críticas e as principais características de cada uma delas, deixando-se a teoria do domínio do fato para uma análise em separado.

No capítulo subsequente, há uma conceituação da acessoriedade, os argumentos a favor do seu reconhecimento e aqueles que lhe são contrários. A acessoriedade, ainda, pode ser concebida em diferentes níveis de exigência, com consequências diferentes para a caracterização do concurso de agentes. São, ainda, analisadas as chamadas ações neutras, aquelas cotidianas intervenções sociais, no exercício de atividades profissionais, que causam divergências sobre as fronteiras da incriminação a título de participação.

Na sequência, são apresentadas, em dois capítulos específicos, duas importantes versões doutrinárias sobre a teoria do domínio do fato. Primeiro, faz-se uma incursão na teoria do domínio final do fato do finalista Hans Welzel, considerado um dos pioneiros na utilização dessa ideia para distinção de autores e partícipes. Na parte seguinte, a teoria do domínio do fato do funcionalista Claus Roxin é revisada a fundo, apresentadas as principais críticas e os seus pontos positivos.

É feito, então, um breve panorama histórico da legislação brasileira sobre o concurso de pessoas e sua interpretação doutrinária. A partir desse pressuposto, questiona-se a compatibilidade da teoria com a legislação vigente no Brasil e, considerando-a compatível, como se daria a sua aplicação e quais seriam as consequências de se adotá-la para distinção de autores e partícipes, especialmente quanto à aplicação da pena aos diversos intervenientes na prática delitiva.

9 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi concebido para se investigar a pluralidade de agentes para o cometimento de um delito, com vistas a analisar as teorias utilizadas nesse âmbito e seus aspectos positivos e negativos. Além disso, buscou-se compreender a teoria do domínio do fato, especialmente a partir da obra de Welzel e seu posterior desenvolvimento revolucionário levado a efeito por Roxin. Com isso, o objetivo foi analisar se essa construção, especialmente na vertente de Roxin, se apresenta mais adequada a diferenciar autores e partícipes e verificar a sua compatibilidade com a legislação brasileira. Como objetivo final, discutiram-se os efeitos práticos da aplicação da teoria, especialmente na individualização da pena dos concorrentes para a prática delitiva.

Conclui-se que o concurso de pessoas deve ser compreendido, senão como parte relevantíssima da teoria do delito, ao menos como um instituto que lhe é intrinsecamente conectado. Sua relevância reside na necessidade de se identificar quem pode ser considerado sujeito ativo da conduta típica, ilícita e culpável. Sem uma teoria que identifique claramente quais contribuições são penalmente relevantes e aptas a ensejar a responsabilização penal, todas as garantias advindas da construção teórica sobre a tipicidade se esvaem por outro caminho, o de considerar, como colaboração a título de participação para a prática do delito, qualquer comportamento comissivo ou omissivo que não se adéqua à moldura da norma penal incriminada.

A partir dessa premissa, conclui-se que há *categorias de sujeito ativo*, e não um conceito abstrato e genérico que abarque qualquer sujeito que tenha contribuído para a conduta. Portanto, não se pode falar em sujeito ativo do delito sem que haja uma especificidade a demonstrar essa natureza: é sujeito ativo quem é reconhecido como autor, coautor ou partícipe, e não o contrário. Essa compreensão resguarda a *função de garantia do tipo*, exigindo-se a identificação da natureza de contribuição do agente para que, com a identificação de requisitos próprios da autoria, coautoria ou participação, seja possível a conclusão de que se trata de sujeito ativo da infração penal.

O conceito de autor, portanto, deve ser *restritivo*, restando às contribuições que não se enquadram nessa concepção o título de cumplicidade ou participação. A participação, por sua própria natureza, é *acessória*, dependendo a sua punibilidade do início de execução do fato principal, por parte do autor. Há autonomia da responsabilidade do partícipe, sem prejuízo de

haver dependência da participação em relação ao fato principal, e não dependência da imputação pessoal.

Essa acessoriedade é de *nível limitado*, isto é, exige-se a prática de fato típico e ilícito pelo autor, ou, caso se prefira outra construção doutrinária, de um injusto penal para que se possa punir o partícipe. Essa concepção não se contrapõe à autoria mediata, haja vista que nem sempre a participação no fato principal praticado por um inimputável implicará autoria mediata, por ser possível a instigação, como na ausência de conhecimento do instigador sobre a qualidade de inimputável de quem é instigado.

A participação punível é, via de regra, a contribuição dolosa em crime doloso, não sendo possível a contribuição dolosa em fato culposo se não houve previsibilidade do executor. Essa contribuição pode ser punível como delito autônomo, mas não como participação em crime com elemento subjetivo diverso. Excepcionalmente, pode haver participação do sujeito de trás se o executor atuou com culpa consciente, de modo que não houve domínio de sua atuação. Pelas mesmas premissas teóricas, não se admite a participação culposa, de modo que eventual contribuição, com quebra de dever de cuidado, por parte de um indivíduo pode ensejar a sua responsabilização por delito culposo, imprudente, seja como autor, seja como coautor.

É preciso, então, diferenciar autores e partícipes, além de se definir adequadamente a coautoria. Para esse mister, foram elaboradas diversas teorias, agrupadas em objetivas e subjetivas, além de uma mais peculiar, denominada de domínio do fato, considerada por alguns como objetivo-subjetiva e por outros como objetivo-final. Além de ser discutida a teoria *mais eficiente* para distinguir autoria e participação de forma útil, resguardando concepções lógicas da vida em sociedades e evitando punições indevidas e aberrantes lacunas de imputação, é imprescindível que se verifique a sua *adequação ou não à legislação vigente* para que possa ser aplicada na prática jurisdicional.

Conclui-se que a teoria objetivo-formal, embora instintiva e bastante eficiente para identificação da autoria imediata, possui dificuldade na justificação da autoria mediata, falhando em manter uma coerência conceitual e, ao mesmo tempo, fundamentar a autoria de quem atua por meio de um instrumento sob coação ou induzido a erro. Essa deficiência torna a sua utilidade questionável, considerando que não haveria uma fundamentação adequada para justificar e delimitar a autoria mediata.

A teoria objetivo-material, por sua vez, recebeu diferentes versões para buscar um critério delimitador da autoria e da participação a partir da natureza da contribuição de cada interveniente para a prática delitiva. Os critérios são abstratos e genéricos, como a própria premissa impõe, levando à dificuldade prática de aplicação. Ainda que uma teoria necessite de

abertura cognitiva devido à riqueza dos fatos sociais, a ausência de critérios norteadores da adjudicação da conduta à norma torna-a inservível ao fim que se destina, de orientação, previsibilidade e segurança jurídica sobre o exercício do poder punitivo.

Por sua vez, as construções teóricas subjetivas vão de encontro ao senso comum ao defender que o elemento anímico do agente é o critério a definir a sua autoria ou participação, e não o fato de empunhar ou não a adaga que corta a carne da vítima. Demais disso, as dificuldades de se perscrutar o elemento subjetivo de um indivíduo, o que se busca nas circunstâncias de sua atuação, torna menos eficiente a sua aplicação, tornando complexa a distinção de autores e partícipes.

A teoria do domínio do fato se mostra, nesse âmbito, a mais eficiente, especialmente a partir dos delineamentos presentes na obra de Roxin, que a concebe por meio das categorias do *domínio da ação*, do *domínio da vontade* e do *domínio funcional do fato*. O autor é a figura central do acontecer típico. Partindo-se do protótipo da autoria, a atuação do sujeito por si só, de forma livre e com consciência, praticando a conduta que se amolda ao tipo penal por suas próprias mãos leva à configuração da autoria, por domínio da ação. É a chamada *autoria imediata*. Essa modalidade de contribuição para o resultado delitivo é a que torna mais próximo agente e conduta, ação ou omissão e resultado, sujeito ativo e infração penal.

Quanto à *autoria mediata*, a teoria do domínio do fato possibilita a construção de fronteiras bem definidas sobre o que a configura e o que se traduz por participação. Há domínio da vontade quando o agente se vale de outro indivíduo para a prática delitiva, seja por meio do erro, seja por meio da coação. Para parâmetros mais definidos, a teoria abrange graus diferentes de domínio da vontade: (i) o primeiro abrange o conhecimento sobre as circunstâncias objetivas do tipo, os fatos que são as suas elementares; (ii) o segundo se refere à consciência sobre a periculosidade social ou ilicitude material da conduta executada; (iii) o terceiro se vincula ao conhecimento de pressupostos fáticos de uma exculpante; enquanto (iv) o quarto, por fim, refere-se ao fim social da ação, em que, ainda que o instrumento saiba que comete fato típico, ilícito e culpável, pensa cometer um delito diverso, como no direcionamento da vítima realizado pelo autor mediato.

O instituto da *coautoria* é explicitado no domínio funcional do fato, em que se tem uma divisão de funções entre os agentes, com o exercício conjunto do domínio. O domínio funcional do fato exige (i) o comum acordo entabulado pelos intervenientes, (ii) a contribuição de cada um como essencial para a prática delitiva e, por fim, (iii) a contribuição realizada na fase executiva, não abrangendo a contribuição realizada na fase executória.

Contudo, conclui-se que, de forma excepcional, a contribuição pode se dar na fase preparatória do *iter criminis*, quando se tratar de domínio da organização. Essa modalidade, desenvolvida por Roxin no âmbito do domínio da vontade, mais adequadamente se aloca no domínio funcional do fato, de modo que o domínio de um aparato organizado de poder pode transformar o emitir de uma ordem, à semelhança de um acionar de um botão, pode implicar o compartilhamento do domínio, com divisão de funções na execução das tarefas.

Para a configuração do domínio da vontade, é necessário que haja uma organização apartada do ordenamento jurídico, ou seja, situada à sua margem. Em seu corpo, deve ser emitida uma ordem de uma estrutura ou órgão hierarquicamente superior para o nível subalterno, de modo que a sua execução pode ser feita, indiferentemente, por quaisquer indivíduos submetidos a essa autoridade. Deve haver, portanto, fungibilidade dos executores, tornando-os meros mecanismos de cumprimento da ordem, mas também penalmente responsáveis, o que aproxima essa configuração do domínio funcional do fato.

Excepcionalmente, é possível reconhecer esse *domínio da organização* em corporações empresariais, desde que a atuação à margem do direito, ausente nesse caso, seja compensada por circunstâncias que tornam mais provável que a ordem será obedecida e que diminuam a resistência do executor. Enumeram-se, como hipóteses exemplificativas, (i) a existência de um ambiente fortemente propício à prática delitiva, em uma pessoa jurídica com cultura de subornar agentes públicos, e (ii) a hipótese de uma dependência econômico-financeira tão substancial no executor, subalterno no organograma corporativo, que, ainda que não coagido diretamente, torna-o mais suscetível de cumprir prontamente as ordens recebidas do alto escalão.

Malgrado muito eficiente para os delitos de domínio, a teoria do domínio do fato não é aplicável aos delitos de dever, aos de mão própria e aos culposos. Quanto à primeira categoria dos *delitos de dever*, o dever especial e extrapenal que se impõe a determinados indivíduos torna-os, se intervierem para a prática do delito, os seus autores. É essa relação especial de dever, imposto pelo ordenamento jurídico em norma de natureza não penal, que deve ser o critério norteador da configuração da autoria. A legislação brasileira prevê a comunicabilidade dessa condição pessoal, se elementar do delito, de modo que se torna possível, por expressa previsão legal, a participação, sem maiores óbices dogmáticos, desde que ao menos um agente sobre o qual incide o dever específico figure como autor.

Os *crimes de mão própria*, por sua vez, são os crimes que restringem o universo de quem pode figurar como autor, de modo que o indivíduo que possuir a qualificação do tipo e praticar a conduta descrita no preceito primário da norma incriminadora será considerado o seu autor, reservando-se a participação aos demais. Em razão da necessidade de prática do delito

pessoalmente pelo agente descrito na norma, ou seja, por suas próprias mãos, não é possível se admitir a coautoria, mas tão somente a participação.

No que se refere aos *crimes culposos*, deve-se conceber como possível a coautoria, quando ocorrer a produção conjunta do resultado delitivo, com consciência de que se contribui para esse comportamento específico, avaliado como violadora do dever jurídico de cuidado que os agentes deveriam observar. A criação de risco comum, que é da natureza da coautoria, deve também estar presente, mas os seus delineamentos dependem da concepção de imputação objetiva adotada.

Sobre a possibilidade de se aplicar essa concepção de teoria do domínio do fato no Brasil, a análise deve se iniciar pela legislação vigente, que, a despeito de não conceituar autoria e participação, dispõe sobre *participação de menor importância*. Além disso, recorre a institutos como *ajuste, determinação ou instigação* e *auxílio* para enfatizar que a punibilidade depende do início dos atos executórios, com a incidência do instituto da tentativa, admitindo, implicitamente, a acessoriedade da participação frente à autoria.

Ademais, ainda que se tome por certo que a lei brasileira vigente não diferencia autores e partícipes, não há óbice hermenêutico à diferenciação doutrinária entre autoria e participação, tornando mais previsível o sistema de atribuição de responsabilidade e de imposição de penas, ao se especificar as categorias que compõem a figura do sujeito ativo, permitindo maior segurança jurídica sobre as condutas efetivamente incriminadas e aquelas lícitas de acordo com o direito posto.

A utilização de um conceito extensivo de autor, a possibilitar a imputação de todos os indivíduos que colaborem para a prática do delito, é um caminho bastante simples, razão pela qual é tentadora a sua adoção. A previsibilidade da aplicação das normas penais incriminadoras, no entanto, é um atributo indissociável da legalidade em uma acepção ampla, que exige a anterioridade de modo que cada indivíduo possa regular o seu comportamento perante o Estado e a sociedade, com conhecimento adequado se a sua conduta é ou não incriminada, em um juízo *ex ante*.

Para se atingir esse objetivo, é crucial compreender que não há um sujeito ativo genérico do delito, mas autores, coautores e partícipes, cuja atuação, detalhada pela doutrina e pela jurisprudência, pode ser devidamente compreendida pelos que desejam o caminho da licitude. A contribuição punível para a prática de delito está sujeita à evitabilidade, o que exige a sua devida identificação. Essa delimitação, que permite a previsibilidade do âmbito do punível, é imprescindível para se possibilitar uma efetiva *valorização paralela na esfera do profano*, apta a exigir de cada pessoa um comportamento alternativo conforme o Direito. Afinal de contas, só

se pode reprovar penalmente o que cada indivíduo pode compreender como comportamento proibido pela lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BACIGALUPO, Enrique. **Teoría y práctica del derecho penal**. Tomo II. Madrid: Marcial Pons, 2009.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito penal**: partes geral e especial. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- BATISTA, Nilo. **Concurso de agentes**: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2020.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12^a edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 4^a reimpressão, fevereiro de 2019.
- BELING, Ernst von. **Esquema de derecho penal**. La doctrina del delito-tipo. Traducción de Sebastián Soler, diretamente de las obras originales alemanas Grundzüge des Strafrechts, 11 edición, 1930; Die Lehre von Tatbestand, 1930. Análisis de Carlos M. de Elía. Buenos Aires: El Foro, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral**. Coleção Tratado de direito penal volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BOTTINI, Pierpaolo. **Crimes de omissão imprópria**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Dos tipos penais. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020a.
- BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**. 2 ed. (O tempo e a norma). Coimbra: Almedina, 2020b.
- CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.
- CAMARGO, Beatriz Corrêa. **A teoria do concurso de pessoas**: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- CAMARGO, Beatriz Corrêa. Arts. 29 a 31. *In*: SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Código penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 155–218.

CARRARA, Francesco. **Programa do Curso de Direito Criminal**. Parte Geral. Volume I. Tradução de José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1956.

CURY URZUA, Enrique. **Derecho penal**: parte general. 9 ed. Santiago: Universidad Católica de Chile, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Colaboração de Alexandre Knopholfz e Gustavo Britta Scandelari. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERRAZ, Esther de Figueiredo. **A co-delinquência no direito penal brasileiro**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

FRANCO, Alberto Silva. Título IV. Do concurso de pessoas. *In*: FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui (coord.). **Código Penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 223-234.

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. **Crônica de uma morte anunciada**. 56^a edição. Rio de Janeiro: Record, 2020.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **Autor y cómplice em derecho penal**. Segunda reimpressão. Buenos Aires: Editorial B de F, 2012.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **Imputação objetiva no Direito penal**. Organização, traduções e apresentação de Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: CDS Editora, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 7 ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016.

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GRECO, Luís. Domínio da organização e o chamado princípio da autorresponsabilidade. *In*: GRECO, Luís; *et alii*. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, p. 203-214, 2014.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia do domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. *In*: GRECO, Luís; *et alii*. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, p. 47-80, 2014.

GRECO, Luís. Domínio da organização e o chamado princípio da autorresponsabilidade. *In*: GRECO, Luís; *et alii*. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, p. 203-214, 2014.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretar e argumentar**. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

HAAS, Volker. Crítica a la teoría del dominio del hecho. *In*: FALCONE, Andrés (ed.). **¿Autonomía y accesoriedad?** Hacia um sistema de intervención delictiva superador del dominio del hecho. Madrid: Marcial Pons, 2021.

HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito penal**: parte geral. Tradução: Orlandino Gleizer. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I. Tomo 2º. Arts. 11 a 27. 3ª edição rev. e atual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. V. Arts. 121 a 136. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

JAKOBS, Günther. **Crítica à teoria do domínio do fato** (uma contribuição à normatização dos conceitos jurídicos). Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003.

JAKOBS, Günther. **Proteção de bens jurídicos?** Sobre a legitimação do direito penal. Tradução, apresentação e notas de Pablo Rodrigo Alflen. 2 ed. Porto Alegre: CDS Editora, 2021.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de derecho penal**. Parte general. 5ª edición, renovada y ampliada. Traducción de Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Editorial Colmares, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Teoria do domínio do fato no concurso de pessoas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Vol. I. Prefácio de Edson Carvalho Vidigal; tradução de José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

LONGOBARDI, Mariano. **Autoría y dominio del hecho en los delitos socioeconómicos**: criminalidad económica, Derecho Penal Económico y dogmática penal. Revista de Derecho Penal e Proceso Penal. Buenos Aires: LexisNexis Argentina, 2005.

MACHADO, Alcântara. **Ante-projeto da parte geral do código criminal brasileiro**. 1938. Disponível em < <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/763>>. Acesso em 10 set. 2022.

MACHADO, Renato Martins. **Do concurso de pessoas**: delimitação entre coautoria e participação a partir da Teoria do Domínio do Fato. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

MARÇAL, Victor Souza. **Da participação culposa no direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 284. 2020.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal**. Lições fundamentais: parte geral. 7. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

MAURACH, Reinhart. **Derecho penal**. Parte general. Vol. 2. Formas de aparición del delito y las consecuencias jurídicas del hecho. Actualizada por Karl Heinz Gössel y Heinz Zipf. Traducción de la 7ª edición alemana por Jorge Bofill Genzsch. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995.

MAYER, Max Ernst. **Derecho Penal**. Parte General. Buenos Aires: Editorial B de F, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e interpretação do direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MERKEL, Adolf. **Derecho Penal**. Parte general. Traducción del alemán por Pedro Dorado Montero. Buenos Aires: Editorial B de F, 2019.

MEZGER, Edmund. **Derecho Penal**. Libro de Estudio. Parte General. Santiago: Ediciones Olejnik, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Problemas de autoría y participación en el derecho penal económico**, o ¿cómo imputar a título de autores a las personas que, sin realizar acciones ejecutivas, deciden la realización de un delito en el ámbito de la delincuencia económica empresarial? *In*: Manuales de formación continuada, n. 14, 2001, ISBN 84-89230-81-1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de, BRITO, Alexis Couto. **Direito penal brasileiro: parte geral**. Princípios fundamentais e sistema. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEDRAZZI, Cesare. **Il concorso di persone nel reato**. Palermo: Gaetano Priulla Editore, 1952.

PEÑARANDA RAMOS, Enrique *et al.* **Um novo sistema do direito penal**. Considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs. Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense.

REZIKOWSKI, Joachim. Crítica de la teoría del dominio del hecho. *In*: **Revista de Derecho Penal**, p. 19–41, 2018.

REZIKOWSKI, Joachim. ¿Um retorno a la Edad de la Piedra? Aporías de la teoría del dominio del hecho. *In*: FALCONE, Andrés (ed.). **¿Autonomía y accesoriedad?** Hacia un sistema de intervención delictiva superador del dominio del hecho. Madrid: Marcial Pons, 2021.

REYES ALVARADO, Yesid. La teoría del dominio del hecho: el fin de um ciclo. *In*: FALCONE, Andrés (ed.). **¿Autonomía y accesoriedad?** Hacia um sistema de intervención delictiva superador del dominio del hecho. Madrid: Marcial Pons, 2021.

ROBLES PLANAS, Ricardo. **La participación em el delito**: fundamento y limites. Madrid: Marcial Pons, 2003.

ROCHA, Ronan. **A relação de causalidade no direito penal**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. Vol. 8. Coordenação: Cláudio Brandão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido: 2016.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Traducción de la novena edición alemana por Joaquín Cuello Contreras y José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2016.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña (director), Miguel Días y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal (Reimpresión). Navarra: Thomson Reuters-Civitas, 2008.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**. Parte General. Tomo II. Especiales formas de aparición del delito. Traducción de la 1ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña (director), José Manuel Paredes Catañón, Miguel Días y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Navarra: Thomson Reuters-Civitas, 2014.

ROXIN, Claus. **Teoría del tipo penal**. Tipos abiertos y elementos del deber jurídico. Traducción Prof. Enrique Bacigalupo. Presentación Gonzalo D. Fernández. Segunda edición, reimpresión. Buenos Aires: Editorial B de F, 2020.

SANTOS, Humberto Souza. Autoria mediata por meio de dependência estrutural econômico-profissional no âmbito das organizações empresariais. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 117, 2015, p. 91-140.

SANTOS, Humberto Souza. **Co-autoria em crime culposo e imputação objetiva**. Barueri/SP: Manoel, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **La expansión del Derecho penal**. 3ª ed. Madrid: Edisofer S.L., 2011.

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. Prefácio Claus Roxin. 5. ed., rev. Florianópolis/SC: Tirant Lo Blanch, 2018.

VACCHELLI, Ezequiel. **Inervención delictiva**: significado y función del principio de accesoriedad. Barcelona: Atelier, 2020.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Parte general. 11ª edición. 4ª edición en español. Traducción del alemán por los profesores Juan Bustos Ramírez y Sérgio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2014.

WELZEL, Hans. **Estudios de derecho penal**. Estudios sobre el sistema de derecho penal. Causalidad y acción. Derecho penal y filosofía. Traducción por Gustavo Eduardo Aboso y Tea Löw. Reimpresión. Buenos Aires: Editorial B de F, 2018.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**. Tradução Luiz Régis Prado. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal**, v. 3: 1ª ed. 4ª reimp. Ciudad *concurso delinquentium* de Buenos Aires: Ediar, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal**, v. 4: 1ª ed. 5ª reimp. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, parte geral. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.